



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.089/2016

(21.11.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 110-17.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
MALHADA DE PEDRAS**

RECORRENTE: Flávio Ferreira Neris. Advs.: Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior e Arivaldo Marques do Espírito Santo.

RECORRIDO: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Cristão – PSC em Malhada de Pedras.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90ª Zona/Brumado.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Impugnação. Acolhimento. Pedido indeferido. Não comprovação do domicílio eleitoral na zona eleitoral para a qual intenciona transferir o título. Desprovimento.

Não comprovado nos autos o preenchimento das exigências legais e necessárias à transferência de domicílio eleitoral, em especial o domicílio eleitoral, a impugnação apresentada há de ser acolhida, razão pela qual nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 110-17.2016.6.05.0090 – CLASSE 30
MALHADA DE PEDRAS

V O T O

Após analisar as razões recursais trazidas à baila, tenho que a sentença hostilizada não carece de retoque, motivo pelo qual ao inconformismo não merece ser dado guarida.

Com efeito, extrai-se dos autos que, após verificação *in locu*, o oficial de justiça certificou (fl. 7v) que o recorrente não reside no local informado no requerimento de transferência eleitoral.

Demais disso, a documentação apresentada pelo recorrente não se revelou apta a fundamentar a transferência eleitoral requestada.

Por todo o exposto, em harmonia com o entendimento esposado pelo *Parquet* eleitoral, voto pelo desprovemento do recurso, em ordem a manter, *in totum*, o comando decisório de primeiro grau que acolheu a impugnação para indeferir o pedido de transferência eleitoral pugnada pelo recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator